



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.771 - MS (2015/0047859-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FLAVIA FRANCELI TAGINO ZANDONA RISSI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL ANTÔNIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO. MILITAR ESTADUAL. NOTA DE CORTE. CLÁUSULA DE BARREIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE EXCEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. RE 635.739/AL. PRECEDENTE DO STJ. CRITÉRIOS DA NOTA DE CORTE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental, no qual se postula a convocação para a segunda fase de concurso público, uma vez que inexistente previsão de convocação, para além dos classificados com nota de corte, em observância à cláusula de barreira.

2. O Edital era claro ao prever somente a aprovação para as demais fases do concurso público para soldado da polícia militar estadual aqueles aprovados com as maiores notas em uma proporção de três candidatos para cada vaga (fl. 23); no caso, a recorrente foi aprovada na 20ª colocação (fl. 37), ao passo em que foram chamados 14 (quatorze) candidatas em razão de empates.

3. Não há o direito líquido e certo postulado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já fixou, em sede de repercussão geral, que é lícita a previsão de cláusulas de barreira na aplicação de concursos públicos (RG no RE 635.739/AL). Nesse sentido: AgRg no RMS 44.171/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15.5.2015.

4. A insurgência contra os critérios para o cômputo da cláusula de barreira (nota de corte) não foi manejada na inicial e, assim, não pode ser objeto de apreciação no recurso ordinário, uma vez que é vedada a inovação recursal. Precedente: RMS 41.477/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10.3.2014.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.771 - MS (2015/0047859-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FLAVIA FRANCELI TAGINO ZANDONA RISSI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL ANTÔNIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FLAVIA FRANCELI TAGINO ZANDONA RISSI, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (fl. 137, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR - CONCURSO REGIDO POR CINCO ETAPAS - CANDIDATA APROVADA NA PRIMEIRA FASE FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS PARA PARTICIPAÇÃO NA PRÓXIMA ETAPA - DESISTÊNCIA E REPROVAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PROSSEGUIMENTO DA CANDIDATA JÁ EXCLUÍDA NO CERTAME.

Não há direito líquido e certo à nomeação de candidatos que, aprovados em determinada fase do processo seletivo, não se classificaram dentro do número de vagas oferecidas no edital.

A circunstância contra a qual se insurge a impetrante é da dinâmica dos concursos e o efeito que decorre da ausência ou inaptidão dos candidatos em uma determinada etapa do certame é a redução do contingente de pessoas que disputarão as etapas seguintes.

Segurança denegada."

Nas razões do recurso ordinário, defende a impetrante que teria direito líquido e certo a realizar a segunda fase do certame, uma vez que teria atingido a nota mínima, bem como em razão das desistências e inaptidões de candidatos na referida segunda fase. Frisa que teria sido classificada na 20ª posição para a localidade de Fátima do Sul, quando o edital somente previa a convocação daqueles aprovados nas primeiras 14 posições (fls. 163-177, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que haveria inovação recursal, já que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante não teria se insurgido na petição inicial contra a cláusula de barreira, prevista no Edital. No mérito, alega que o Edital seria escoreito, uma vez que seria lícita a fixação de cláusula de barreira (nota de corte) e sistemática regional de concurso público. Alega que a impetrante não foi aprovada em todas as fases e, assim, não possuiria direito líquido e certo (fls. 249-261, e-STJ).

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 275, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. CANDIDATA NÃO CLASSIFICADA PARA SEGUNDA FASE. POSTULAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONVOCAÇÃO EM RAZÃO DE DESISTÊNCIAS E REPROVAÇÕES – INAPTIDÕES. AUSÊNCIA DE REGRA EDITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIMINAR INDEFERIDA."

Parecer do Ministério Público Federal que opina no sentido do não provimento do recurso ordinário, uma vez que o tema da cláusula de barreira não teria sido articulado na petição inicial, configurando inovação recursal, bem como porquanto não seria possível alterar a nota de corte (cláusula de barreira) em sede judicial (fls. 286-290, e-STJ).

Juntou petição na qual alega existência de necessidade de pessoal na lotação pretendida (fls. 293-294, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.771 - MS (2015/0047859-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO. MILITAR ESTADUAL. NOTA DE CORTE. CLÁUSULA DE BARREIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE EXCEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. RE 635.739/AL. PRECEDENTE DO STJ. CRITÉRIOS DA NOTA DE CORTE. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pleito mandamental, no qual se postula a convocação para a segunda fase de concurso público, uma vez que inexistia previsão de convocação, para além dos classificados com nota de corte, em observância à cláusula de barreira.

2. O Edital era claro ao prever somente a aprovação para as demais fases do concurso público para soldado da polícia militar estadual aqueles aprovados com as maiores notas em uma proporção de três candidatos para cada vaga (fl. 23); no caso, a recorrente foi aprovada na 20ª colocação (fl. 37), ao passo em que foram chamados 14 (quatorze) candidatas em razão de empates.

3. Não há o direito líquido e certo postulado, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já fixou, em sede de repercussão geral, que é lícita a previsão de cláusulas de barreira na aplicação de concursos públicos (RG no RE 635.739/AL). Nesse sentido: AgRg no RMS 44.171/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15.5.2015.

4. A insurgência contra os critérios para o cômputo da cláusula de barreira (nota de corte) não foi manejada na inicial e, assim, não pode ser objeto de apreciação no recurso ordinário, uma vez que é vedada a inovação recursal. Precedente: RMS 41.477/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10.3.2014.

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Informam os autos que a impetrante foi aprovada em 20º lugar na primeira fase de concurso público para o cargo de soldado militar estadual, com lotação para a localidade de Fátima do Sul (fl. 37, e-STJ). O concurso em questão foi regrado pelo Edital 01/2013 – DAS/SEJUS/PMMS. O edital previa a convocação de três aprovados por vaga, de acordo com o seu item 9.1 (fl. 23, e-STJ):

"9.1 - Serão convocados, mediante edital, para realização do Exame de Aptidão Mental (Exame Psicotécnico) os candidatos aprovados na Prova Escrita Objetiva, na proporção de 3 (três) candidatos por vaga oferecida, conforme consta no item 1.1, obedecendo rigorosamente a ordem de classificação publicada no Edital, e o estabelecido no item 8.5.1, incluindo os candidatos do programa de reserva de vagas que obtiveram parecer favorável na entrevista de verificação, observada esta proporção."

Assim, havia uma previsão de 15 (quinze) vagas iniciais, sendo 3 (três) reservadas para o sexo feminino. Alega a impetrante que o *totum* de vagas foi ampliado em mais 1 (uma) vaga, por força de Decreto. Logo, haveriam 4 (quatro) vagas, o que ensejaria a convocação de 12 (doze) aprovados no município-polo de Fátima do Sul. Informa que foram convocados as 14 (quatorze) candidatas.

Porém, alega que possuiria o direito líquido e certo à realização da segunda fase, uma vez que houve desistências e, ainda, que algumas das candidatas foram reprovadas no exame psicotécnico.

Aferindo os argumentos e as provas dos autos, o que se verifica é que não houve a aprovação na primeira fase, como consignou a Corte de origem (fl. 140, e-STJ):

"Ou seja, havia na publicação a chamada cláusula de barreira (nota de corte), conhecida e adotada pela maioria dos concursos atualmente, em razão da grande quantidade de candidatos inscritos, e a impetrante, classificada em 20º lugar na prova escrita, não conseguiu atingir a classificação mínima necessária para o prosseguimento no concurso, de modo que não passou da primeira fase."

Dessa forma não se verifica o alegado direito líquido e certo da impetrante em ser convocada para as demais fases do certame no lugar dos desistentes ou inaptos. Consoante consignado na decisão monocrática de indeferimento da liminar, a circunstância contra a qual se insurge a demandante é da dinâmica dos concursos e o efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que decorre da ausência ou inaptidão dos candidatos em uma determinada etapa do certame é a redução do contingente de pessoas que disputarão as etapas seguintes."

O edital não previa o aproveitamento de candidatos eventualmente não classificados de uma fase para a outra. Assim, não é possível localizar o direito líquido e certo postulado, como indica o parecer do *Parquet* federal (fl. 289, e-STJ):

"(...)

Isso porque a decisão combatida encontra-se em consonância com a orientação da Corte Superior de Justiça no sentido de que os candidatos que não se classificaram dentro do limite da cláusula de barreira, por obtenção de nota inferior à de corte, não têm direito líquido e certo de serem convocados nem de avançarem às demais etapas do certame.

(...)".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO DA CARREIRA DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. CONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA DE BARREIRA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL: RE 635.739/AL. CANDIDATO EXCEDENTE. CRITÉRIOS OBJETIVOS DA NORMA EDITALÍCIA PARA ELIMINAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VAGAS PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Alinhando-se ao Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento do RE 635.739/AL, pelo regime da repercussão geral, ser válida a chamada cláusula de barreira, este Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos, entendeu incidir a referida cláusula para a convocação de determinado número limite de candidatos para as etapas subsequentes, considerando-se eliminados os candidatos excedentes a isso, não conferindo direito líquido e certo ao candidato que, depois de excluído do certame, alega ter obtido a informação da existência de mais vagas que poderiam ser oportunamente providas pelo mesmo concurso público.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no RMS 44.171/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28.4.2015, DJe 15.5.2015.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, anoto que a insurgência contra os critérios para o cômputo da cláusula de barreira (nota de corte) não foi manejada na inicial e, assim, não pode ser objeto de apreciação no recurso ordinário, uma vez que é vedada a inovação recursal.

A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. POSSE. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR ANTES DO CURSO DE FORMAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA 266/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. No Estado de Goiás, por força do que dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei Estadual n. 16.928/2010, a formação do policial se dá após a posse. É, portanto, legal a cláusula editalícia que requer a comprovação de escolaridade antes do ingresso no curso de formação. Súmula 266/STJ.

2. O esforço para provocar o debate, em sede de recurso ordinário, de teses que, ausentes da impetração, não foram discutidas na origem, caracteriza intolerável inovação recursal, em violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.

3. Recurso Ordinário a que se nega provimento."

(RMS 41.477/GO, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3.12.2013, DJe 10.3.2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0047859-6

RMS 47.771 / MS

Números Origem: 14100423120148120000 1410042312014812000050001

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIA FRANCELI TAGINO ZANDONA RISSI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA DA SILVA ROCHA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL ANTÔNIO MAUÁ TIMÓTEO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.